



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2017

Dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, **nos seguintes prazos:**” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentados os incisos I, II e III ao art. 122 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

*“ I - até **30 de julho** do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual (PPA);*

*II - até **30 de abril**, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até **30 de agosto**, obrigatoriamente após a entrega do PPA.*

*III - até **30 de setembro**, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente.”*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR**

**JP MIRANDA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação dos planos orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o PPA é o **principal documento estratégico orçamentário**, vez que delimita a LDO no sentido de indicar o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte. Em outras palavras, a LDO é um desdobramento da PPA, enquanto a LOA é um desdobramento da LDO.

Mais do que isso, o PPA é um plano de gestão de médio prazo, **elaborado no primeiro ano do mandato para os próximos 4 (quatro) anos**, que deve integrar o sistema de planejamento do setor público. É uma lei formal de iniciativa do Prefeito que tem por objetivo:

- a) propor soluções para os problemas e demandas sociais
- b) reduzir desigualdades
- c) organizar as políticas públicas em Programas de Governo com **objetivos mensurados por indicadores de desempenho**
- d) medir a qualidade, eficiência e eficácia e efetividade do governo municipal

Diante da inexistência de Lei Complementar que regulamenta os prazos em âmbito nacional (Art. 165 § 9º inciso I da CF), utilizam-se como base os prazos convencionados no art. 35 § 2º incisos I, II e III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, parâmetro que gera uma inversão entre o LDO que é apresentado antes da PPA, **prejudicando em demasia a ideal análise destes importantes documentos estratégicos/orçamentários merece.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema, define em seu § 6º do artigo 95:

*Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, **na forma do Regimento Interno**. (gn)*

(...)

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo **Prefeito Municipal nos termos de lei municipal**, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. (gn)*

Conforme já exposto supra, tendo em vista que não existe Lei Complementar vigorando que trate deste assunto, restaria a lei municipal definir os prazos para apresentação dos planos orçamentários, o que somente foi feito com relação a Lei Orçamentária Anual (LOA) que convencionou-se até o dia 30 de setembro, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

*Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia **30 (trinta) de setembro** e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.*

Portanto, entendemos que a lacuna existente na Lei Federal pode ser facilmente preenchida, no âmbito municipal, através da mudança do Regimento Interno, convencionando os prazos para a apresentação dos planos, **na ordem correta**, observado a excepcionalidade do primeiro ano do mandato para não ocorrer a inversão da LDO com o PPA, **sem infringir o artigo 95 e § 6º da Lei Orgânica do Município**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que os prazos ora convencionados **não extrapolam** os prazos definidos na ADCT (35 § 2º incisos I, II e III), bem como a Constituição do Estado de São Paulo (Art. 174 § 9º).

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR

JP MIRANDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

Mesa assina ou 7 vereadores assinam